



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005323-08.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes ALTEMAR PETINELLI e SIRLEI EMERIQUE CATORE PETINELLI, é apelado RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54688

APELAÇÃO N. 1005323-08.2022.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA MIE MURATA

APELANTES: ALTEMAR PETINELLI E OUTRA

APELADOS: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

**INTERESSADOS: LEANDRO APARECIDO VERÍSSIMO VIEIRA E L. A. V.
VIEIRA LV INVESTIMENTOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação dos autores de que não cumpriram os réus a promessa de contemplação de carta de crédito após o pagamento do sinal. Relação jurídica de consumo. Admissibilidade de inversão do ônus probatório no caso. Sentença que julgou procedente o pedido inicial em relação aos corréus Leandro e L. V. A. Vieira, mas afastou a responsabilidade da empresa administradora de consórcios. Prova documental existente nos autos, contudo, que evidencia a existência de vínculo entre os réus. Administradora de consórcios que, em sua defesa, além de não negar expressamente a existência de relação jurídica com os corréus, defendeu a legitimidade do ajuste, ao argumento de que o instrumento contratual contém previsão expressa acerca da ausência de venda de cota contemplada. Prova contida nos autos que desprestigia essa versão dos autos. Relação negocial entre todos os corréus bem estabelecida pela prova arrecadada nos autos. Inteligência da regra contida no artigo 7º, § único, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária da administradora de consórcios reconhecida. Sentença reformada neste aspecto. Pedido inicial julgado procedente. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 521/526 e 544, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que, ainda que se entenda pela ausência de contratação direta com a recorrida Reserva, fato é que foi celebrado um contrato de consórcio por intermédio dos demais réus, de modo que, sendo fraudulento ou não o ajuste, impõe-se o acolhimento do pleito de sua rescisão. Assevera que, em outras demandas, é possível inferir da prova documental que existe sim um vínculo comercial entre os corréus Reserva, Leandro, e L.A.V. Vieira, por isso que a responsabilidade da administradora de consórcios é medida que se justifica, mesmo porque, em sua defesa, ela não nega a existência da relação jurídica entre as partes. Postula que seja reformada a sentença para condenar também a empresa administradora de consórcios a arcar, de forma solidária, com o prejuízo que sofreu, afastada assim a sucumbência recíproca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de declaratória e indenizatória em que fundamentam os autores o pedido inicial em alegação de que, no dia 06 de maio de 2021, receberam do corréu Leandro uma proposta de contratação de consórcio, com cota contemplada, no valor de R\$ 100.000,00, bastando para tanto o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 6.791,76; afirmaram que Leandro se apresentou como proprietário da corré LV Investimentos e que intermediava contratos de consórcio da também corré Reserva Administradora de Consórcios; convencidos de que se tratava de um bom negócio, aliado ao sonho de adquirirem a casa própria, aderiram à oferta e realizaram o pagamento do valor que lhes foi informado; contudo, passados vários meses, o crédito não foi liberado; em contato com a empresa administradora de consórcios, manifestou ela desconhecimento do ajuste; não lhes restando alternativa, postularam a declaração da rescisão do contrato de consórcio celebrado pelas partes, condenados os réus, de forma solidária, a reembolsar o prejuízo de R\$ 6.791,76 que sofreram, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 20.000,00.

Citados, apenas a corré Reserva apresentou contestação, afirmando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porque não participou da avença ajustada entre os autores e os corréus; diz que o contrato exibido nos autos pelos autores corresponde ao número de ajuste firmado com outro cliente; salienta que comercializa grupos de consórcio mediante contrato com duas vias, constando expressamente o alerta de que o vendedor não está autorizado a efetuar vendas ou transferências de cotas contempladas, promessa de contemplação imediata ou entrega do bem; discorre sobre o funcionamento de grupos de consórcio, postulando a improcedência do pedido inicial.

E a r. sentença de fls. 521/526 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para “para condenar apenas os requeridos Leandro e L. A. V. Vieira à restituição de R\$ 6.791,76, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor - R\$ 6.791,76 – corrigidos monetariamente desde a publicação desta e acrescidos de juros de mora desde a citação.”

Recorrem os autores e o recurso de apelação por eles interposto comporta provimento.

E isto porque, cuida-se aqui de relação jurídica de consumo e o caso justifica a inversão do ônus probatório, a par do que, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo à administradora de consórcios, a fim de afastar também a sua responsabilidade pelos danos suportados pelos autores, a produção prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte ativa (CPC, 373, II), ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu a contento no feito.

É que, respeitado embora o entendimento perfilhado pela d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrada, reputo que a prova documental arrecadada nestes autos é suficiente para demonstrar a existência de relação jurídica entre os réus [Reserva Administradora de Consórcios e L. A. V. Vieira, sendo esta representada pelo também corréu Leandro Aparecido Veríssimo Vieira], consubstanciado vínculo existente entre eles em representação comercial que tinha por objeto a venda de cotas de consórcio.

Ora, deduz-se da prova coletada nestes autos, especialmente das cópias extraídas de diversos outros processos ajuizados por outros consumidores contra os réus, que Leandro atuava como representante comercial da empresa Reserva e oferecia cotas de consórcio de imóvel com a falsa promessa de contemplação mediante pagamento de um pequeno sinal, sendo certo que, em aludidas demandas, assim como o que se verifica nesta causa, aludida administradora de consórcios nunca negou a existência de vínculo jurídico entre as partes [isto é, com a empresa LV Investimentos], fundamentando sua defesa tão somente na ausência de responsabilidade porque não participou dos ajustes, inclusive defendendo a legitimidade dos contratos porque há previsão expressa de que “o vendedor não está autorizado a efetuar vendas ou transferência de cota contemplada, promessa de contemplação imediata ou entrega do bem”.

Neste passo, consoante se verifica da prova produzida nos autos do processo n. 1000701-80.2022.8.26.0451 [juntada aqui em réplica e não impugnada pelos réus], embora celebrado o contrato de consórcio também por intermédio de L. A. V. Vieira e Leandro [que, inclusive, assinou o recibo (fls. 432)], a beneficiária do pagamento foi realmente a empresa Reserva (fls. 431), sendo certo que os boletos de pagamento e os extratos daquela cota de consórcio [em nome de José Nilton Ferreira] foram por ela regularmente emitidos (fls. 433/434), o que bem evidencia o vínculo de representação comercial entre os réus.

Neste sentido, vale transcrever trecho do v. acórdão proferido nos autos do processo n. 1005889-59.2022.8.26.0320, em que, posta em discussão questão análoga a destes autos, reconheceu a responsabilidade da empresa administradora de consórcios ao consignar que “a responsabilidade solidária não se dá apenas em razão da teoria da aparência, onde se vê uma atividade econômica desenvolvida de forma conjunta entre as demandadas, mas, também, pela existência de uma atividade lucrativa estabelecida em conjunto entre as rés. Nesse sentir, observa-se que em nenhum momento a corré-apelante negou que os demais réus não eram correspondentes autorizados a comercializar proposta de adesão a grupo de consórcio administrado por ela”.

Assim sendo e consoante estabelece o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”, indisputável que devem ser considerados fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.

Bem por isso, alternativa não há senão o reconhecimento da responsabilidade solidária da corré Reserva Administradora de Consórcios, que deve responder também pelo prejuízo suportado pelos autores, impondo-se por consequência a declaração da nulidade do contrato de consórcio impugnado pela parte ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, acolho o recurso para o fim de declarar a nulidade do contrato impugnado na causa e reconhecer a responsabilidade solidária da administradora de consórcios pelos danos materiais e morais suportados pelos autores, nos moldes delineados na r. sentença. E, virtude do julgamento deste recurso de apelação, afasto a sucumbência recíproca e condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado dos autores, que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação [danos materiais e morais].

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)